

OK!



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 057 /2011  
7ª SESSÃO PLENÁRIA DE 30 DE MAIO DE 2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5349/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.11669-4  
AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA  
RECORRENTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA  
RECORRIDA: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO, NO LIVRO PRÓPRIO, DOS DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, TAMBÉM NÃO LANÇADAS NA CONTABILIDADE. AUTUAÇÃO NULA**, em razão do impedimento do Orientador de Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal: Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso Especial conhecido e provido. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória proferida em 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários para declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação verbal do Procurador do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração nº 200711669-4 que o contribuinte, acima nominado, deixou de escriturar, no livro próprio, as notas fiscais de aquisições relativas aos exercícios de 2004 e 2005.

Dispositivo infringido: 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 17.164,02

Nas informações complementares de fls. 03 a 04, o agente fiscal ratificou a acusação lançada na exordial.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2007.06378 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.05919 (fls. 06); Ordem de Serviço 2007.21831 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19476 (fls. 08) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 09).

O lançamento está embasado nos documentos acostados às fls. 10 a 63 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento tempestivamente, conforme fls. 85 a 92 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 108 a 111 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que dormita às fls. 118 a 126.

Parecer da Consultoria e da Procuradoria apensados às fls. 129/130 e 131, respectivamente.

Por meio da Resolução nº 259/2010, a 2ª Câmara de Julgamento declarou a procedência da autuação, conforme fls. 137 a 142 dos autos.

Inconformado com a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, o contribuinte, por seu advogado regularmente constituído nos autos, interpôs recurso especial, que dormita às fls. 148 a 157 dos autos.

Por meio do Despacho Fundamentado nº 52/2011, a Presidente do Conselho de Recursos Tributários admitiu o Recurso Especial, em face do pré-questionamento da parte e por se tratar de matéria de ordem pública, conforme fls. 170 a 175 dos autos.

O processo foi incluído na Pauta de Julgamento da 7ª Sessão Plenária do dia 30 de maio de 2011.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

O Recurso Especial para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 47 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

*Art. 47 - Os recursos Especial e Extraordinário deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho de Recursos Tributários, que decidirá, mediante despacho fundamentado, quanto às suas admissibilidades. (original sem destaque).*

No caso que se cuida, o Recurso Especial interposto pela parte colacionou diversas resoluções que, segundo seus fundamentos, contém tratamentos diversos ao contido na Resolução nº 259/2010, da 2ª Câmara de Julgamento, móvel do presente recurso.

Na verdade, o Recurso Especial para ser admitido pela Presidência do CRT deve preencher os requisitos especificados no Art. 45 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 45** - Caberá Recurso Especial das decisões das Câmaras de Julgamento para o Conselho Pleno, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do próprio Conselho Pleno, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º - O recurso deverá ser instruído com cópia de decisão tida como divergente ou indicação de publicação idônea, definida como tal no Regimento.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar seu recurso explicitando o nexo de identidade entre as decisões tidas como divergentes.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Especial, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

*"Desta feita, ficou comprovado que no caderno processual da resolução recorrida existe matéria de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pela autoridade julgadora no que diz respeito ao reinício da ação fiscal designada por autoridade incompetente, entendemos que o processo deva ser julgado em grau de preliminar de mérito."*

Pois bem. Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, passa-se a análise do mérito do recurso especial.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que constam duas ordens de serviços, a saber:

### **1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.06478**

**DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL OSVALDO DOS SANTOS SILVA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO À EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA**

**LTDA EXPEDIDA PELA ORIENTADORA DE CÉLULA IRENE DA PAZ ROCHA PESSOA EM 28 DE FEVEREIRO DE 2007.**

**2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.21831**

**DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL OSVALDO DOS SANTOS SILVA PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO À EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DE CÉLULA LUÍS CARLOS MAGALHAES EM 26 DE JULHO DE 2007.**

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por esta restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso especial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação verbal do Procurador do Estado.

É como voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDUSTRIAL E COMERCIAL JANDAIA LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**

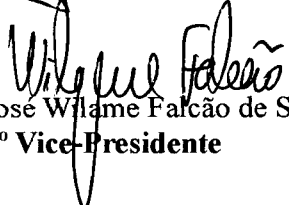
O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, inciso II e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Câmara recorrida, declarando a **NULIDADE** processual, em razão de inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro: José Rômulo da Silva que se manifestou contrário à nulidade com base no parágrafo 6º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, ficando de apresentar, para juntada aos autos, sua manifestação por escrito. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos Cesar Souza Cintra. Ausentes os Conselheiros: Jussara Dias Soares e Pedro Eleutério Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2011.

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão

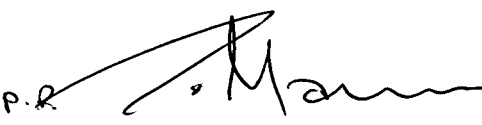
**PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
1ª Vice-Presidente

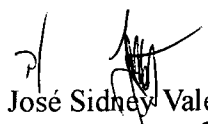
  
José Wilame Falcão de Souza  
2º Vice-Presidente

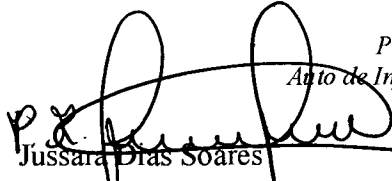
**CONSELHEIROS:**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito


  
Camila Borges Duarte

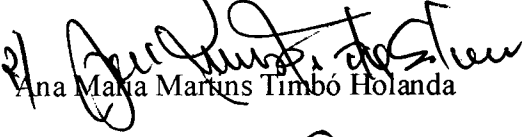


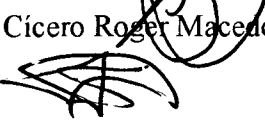
  
José Sidney Valente Lima

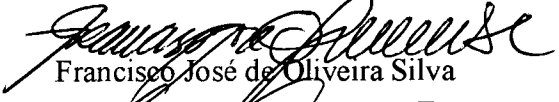
  
Jussara Dias Soares

  
Abilio Francisco de Lima

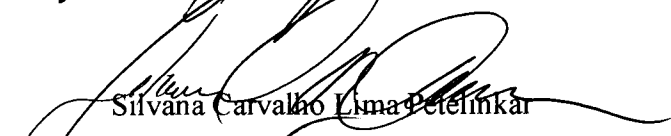
  
Vanessa Albuquerque Valente

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves

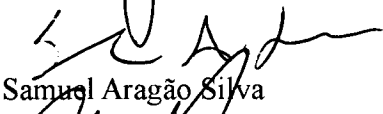
  
Francisco José de Oliveira Silva

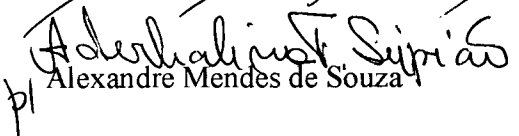
  
Sebastião Almeida Araújo

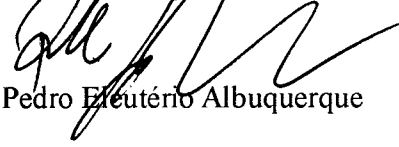
  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar

  
João Carlos Mineiro Moreira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

  
Samuel Aragão Silva

  
Alexandre Mendes de Souza

  
Pedro Eleutério Albuquerque

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

